



Questionamentos sobre Iluminação Pública

Renato Fessel Bertani
Consultor Jurídico - CPFL

Vitória, 12 de julho de 2007

Os questionamentos sobre a forma de cobrança pelas Distribuidoras de Energia Elétrica da Iluminação Pública têm aumentado, com a interferência de “consultores” vendendo o argumento de que as concessionárias cobram além do real de IP, pela não ocorrência de 12 horas entre o anoitecer e o amanhecer, inexistência de medição, pela cobrança por pontos apagados ou queimados, etc.

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado

- ▲ Art. 29. Incumbe ao poder concedente:
 - I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

- ▲ A Lei n. 9.427/96, regulamentada pelo Decreto n. 2.335/97, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

- ▲ **Art. 9º.** O ponto de entrega de energia elétrica deverá situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora, ressalvados os seguintes casos:
 - VII - tratando-se de fornecimento destinado a sistema de iluminação pública, o ponto de entrega será, alternativamente:
 - a) a conexão da rede de distribuição da concessionária com as instalações elétricas de iluminação pública, quando estas pertencerem ao Poder Público; e
 - b) o bulbo da lâmpada, quando as instalações destinadas à iluminação pública pertencerem à concessionária.

Art. 20. Ficam estabelecidas as seguintes classes e subclasses para efeito de aplicação de tarifas:

VI - Iluminação Pública

Fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade.

Art. 25. Para o fornecimento destinado a Iluminação Pública deverá ser firmado contrato tendo por objeto ajustar as condições de prestação do serviço, o qual, além das cláusulas referidas no art. 23, deve também disciplinar as seguintes condições:

I - propriedade das instalações;

Art. 114. A responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública é de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou autorização, podendo a concessionária prestar esses serviços mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando o consumidor responsável pelas despesas decorrentes.

Parágrafo único. Quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária, esta será responsável pela execução e custeio dos respectivos serviços de operação e manutenção.”

Art. 116. As tarifas aplicáveis aos fornecimentos de energia elétrica para iluminação pública serão estruturadas de acordo com a localização do ponto de entrega, a saber:

I - Tarifa B4a: aplicável quando o Poder Público for o proprietário do sistema de iluminação pública; e

II - Tarifa B4b: aplicável quando o sistema de iluminação pública for de propriedade da concessionária.”

▲ Problemas com isonomia de tratamento de consumidores quando na área de concessão há municípios proprietários e outros não, pois quando a propriedade é da Distribuidora as demais classes subsidiam a insuficiência da tarifa para cobrir custos de O & M e remuneração do ativo.

Da Medição

◀**Art. 32.** A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

I - o fornecimento for destinado para iluminação pública, semáforos ou assemelhados, bem como iluminação de ruas ou avenidas internas de condomínios fechados horizontais;

II - a instalação do medidor não puder ser feita em razão de dificuldade transitória, encontrada pelo consumidor, limitada a um período máximo de 90 (noventa) dias, em que o mesmo deve providenciar as instalações de sua responsabilidade;

III - o fornecimento for provisório; e

IV - a critério da concessionária, no caso do consumo mensal previsto da unidade consumidora do Grupo "B" ser inferior ao respectivo valor mínimo faturável referido no art. 48;

“Parágrafo único. No caso de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, efetuado a partir de circuito exclusivo, a concessionária deverá instalar equipamentos de medição sempre que julgar necessário ou quando solicitado pelo consumidor.”

- ▲ **Art. 59.** Nos casos em que não existe a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de medição, indicados nos incisos I a III, art. 32, os valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda de potência ativas serão estimados, para fins de faturamento, com base no período de utilização e na carga instalada, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares.
- ▲ **Art. 60.** Para fins de faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública ou iluminação de vias internas de condomínios fechados, será de 360 (trezentos e sessenta) o número de horas a ser considerado como tempo de consumo mensal, ressalvado o caso de logradouros públicos que necessitem de iluminação permanente, em que o tempo será de 24 (vinte e quatro) horas por dia do período de fornecimento.

Parágrafo único. A concessionária deverá ajustar com o consumidor o número de horas mensais para fins de faturamento quando, por meio de estudos realizados pelas partes, for constatado um número de horas diferente do estabelecido neste artigo.

- ▲ “Art. 61. Para fins de faturamento, a energia elétrica consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser calculada com base nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados por órgão oficial, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.”

Parágrafo único. O cálculo da energia consumida pelos equipamentos auxiliares de iluminação pública deverá ser fixado com base em critérios das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em dados do fabricante dos equipamentos ou em ensaios realizados em laboratórios credenciados, devendo as condições pactuadas constarem do contrato.

- ▲ Art. 62. Caso sejam instalados equipamentos automáticos de controle de carga, que reduzam o consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública, a concessionária deverá proceder a revisão da estimativa de consumo e considerar a redução proporcionada por tais equipamentos.

▲ 2.18 – Iluminação Pública

Procura-se avaliar o posicionamento da concessionária em relação aos serviços de iluminação pública e a relação da concessionária com as municipalidades.

Devem ser extraídas amostras das contas e dos contratos de iluminação pública e, se necessário, realizados levantamentos e consultadas informações e relatórios que permitam a avaliação.

Na avaliação, os seguintes aspectos principais devem ser verificados:

- Os contratos específicos sobre iluminação pública com as prefeituras municipais.
- A propriedade do sistema.
- A correta aplicação das tarifas.
- A responsabilidade pela manutenção do sistema e por suas despesas, conforme contrato.
- Os critérios utilizados para atualização da carga e do número de pontos de luz e a periodicidade de atualização do cadastro.
- A aplicação de percentual ou valor para perdas em equipamentos auxiliares.
- A administração das inadimplências, se existirem.
- A cobrança de taxas de iluminação pública nas faturas de energia elétrica.
- As formas e a periodicidade de prestação ou encontro de contas com as prefeituras municipais.
- O atendimento e tratamento dado às reclamações referentes ao serviço de iluminação pública.
- A eventual existência de fornecimento e contrato de iluminação pública de responsabilidade de poder público ou órgão estadual ou federal.

- ▲ Especificamente quanto a forma de apuração e cobrança do consumo de iluminação pública não há manifestação do STJ.
- ▲ O STJ julgou casos em que se questionava a possibilidade de corte:

| Primeira Turma (REsp 721119/RS, REsp 791713/RN, REsp 649746/SP e AgRg no Ag 518937/ RS) | Segunda Turma (REsp 400.909/RS e REsp 291158/PB) |
|---|---|
| <p>4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.</p> <p>5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve – como "aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população", o que se perfaz na hipótese.</p> | <p>"Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95 e art. 17 da Lei n. 9.427/96. Na hipótese vertente, contudo, verifica-se que, embora exista débito da Municipalidade para com a concessionária, a autorizar, em princípio, o corte, a medida ocorreria de forma a prejudicar toda a população da localidade. Ilegal, portanto, a interrupção indiscriminada do serviço, tanto para os serviços próprios da Administração, quanto no que se refere à iluminação pública do Município, porque não especificada na demanda a que unidades consumidoras se refere o débito"</p> |



CPFL PAULISTA 32 ações (+6)



CPFL PIRATININGA (+1)



RGE 32 ações



CPFL SANTA CRUZ nenhum caso



CMS (CSPE) 1 ação

- ▲ Sentença proferida pelo Dra. Regina Aparecida Caro Gonçalves nos autos da Ação Popular proposta por munícipe, na qual se discute a legalidade do cálculo da IP :

“Não obstante, restou demonstrado nos autos que a cobrança pelo consumo de energia elétrica destinado à iluminação pública a Requerida CPFL observa as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL...

Por isso, é possível afirmar que não há obrigatoriedade da concessionária ré de medir o consumo de energia em cada poste de iluminação...”

- ▲ **Outras ocorrências:**

- ✓ Ajuizamento de Ação a fim de obrigar o cumprimento pelo ente público das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em específico no tocante à previsão orçamentária, escrituração da dívida em aberto e contingenciamento.
- ✓ Denúncia no TCE por não cumprimento da LRF

- ▲ Questionamento das 12 horas e pedido de cobrança pelo “real consumo”.
- ▲ Sentença proferida pelo Dr. Júlio Alexandre Félix de Faria:

“Como bem apontado pela ré, não há como ser registrado o efetivo consumo de cada uma das luminárias destinadas à iluminação pública em Itapetininga, haja vista que o consumo real de energia elétrica não se verifica ao se tomar por base, exclusivamente, os horários do nascer e pôr do sol orientados pelo horário de Brasília.

Com efeito, as lâmpadas empregadas na iluminação pública são acionadas mediante a variação da luminosidade, sendo decorrência, na expressão utilizada pela ré, do ‘efeito fotossensível’ das lâmpadas.

Por tal razão, as luminárias não se acendem apenas após o anoitecer, mas, também, em dias chuvosos, frios e nebulosos, os quais, notoriamente, apresentam diminuição de luminosidade.

Ante a inviabilidade técnica para o registro do real e efetivo consumo de energia elétrica fornecida para a prestação do serviço de iluminação pública, era imprescindível a regulamentação acerca da maneira correta de se estipular a contraprestação à energia elétrica fornecida.”

- ▲ Repetição de indébito, pela “cobrança indevida de 13%”, dos últimos 120 meses cumulada com Revisão de contrato. Questionamentos:
 - ✓ Ausência de medidores e utilização de estimativas;
 - ✓ 12 horas/dia de ausência de luminosidade;
 - ✓ Diversidade de tipos de luminárias;
 - ✓ Cerca de 5%;
 - ✓ Falta de informações nas faturas que permitam discussão pelo consumidor.
- ▲ Sentença pela carência de ação por falta de interesse de agir na modalidade necessidade, pelo fato da CPFL cumprir a regulação (Resolução 456/2000), com citação de Acórdão proferido pelo TJ/SP, na apelação sem revisão nº 914740-0/3, Comarca de Ilha Solteira

- ▲ Sentenças proferidas pelo Dr. Alex Ricardo dos Santos Tavares nos dois processos:

“O inconformismo do autor tem origem na ausência de medidor para conferir o real gasto de energia elétrica com a iluminação pública.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no uso de suas atribuições, editou a resolução 456/2000, que assim explica a respeito da medição: ‘Art. 32...’

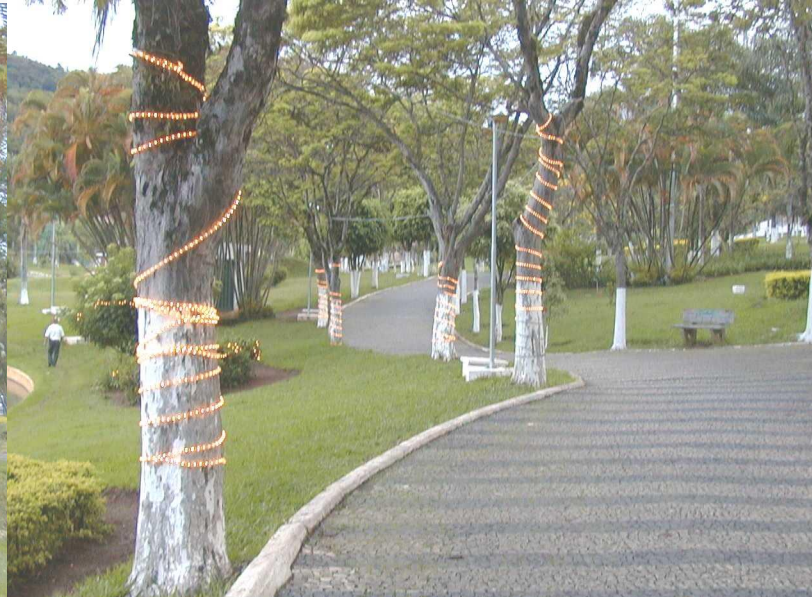
(...)

Vê-se, portanto, que o valor cobrado pelas Concessionárias de Energia, para fins de Iluminação Pública, é calculado de forma estimada, já que não existem equipamentos para medição da quantidade exata da energia consumida.

Isso demonstra que o valor cobrado pelas concessionárias pode variar.

Porém, essa variação pode ocorrer, conforme autoriza a resolução da ANEEL.

Destarte, ante a existência de uma previsão que torne inviável o pleito do autor, deve ser reconhecida a impossibilidade jurídica do pedido...”(grifos do original)



- ▲ A CPFL tem parcelamento firmado com o Município (Emerenciano e Baggio);
- ▲ “Consultoria” atuando junto ao município para vender a tese das 12 horas;
- ▲ Cobrança do Uso do Solo;
- ▲ MS contra a cobrança do Uso do Solo (Vinhas);
- ▲ Envolvimento dos advogados em reuniões com Secretário de Finanças para desestimular contestação judicial da cobrança da IP;
- ▲ Negociações com prefeitura para manter o pagamento do parcelamento e desistência da ação judicial.

SP - Itú Data: 1/2006

Latitude: -23.1551 Longitude: 47.1757

Altitude: 583 m Fuso: UTC -3

24:00

| Data | Hora Nascente | Hora Poente | Insolação | Noite | Autorizado ANEEL | Diferença |
|------|---------------|-------------|-----------|-------|------------------|-----------|
|------|---------------|-------------|-----------|-------|------------------|-----------|

Total

4342:09

4320:00

22:09

Abaixo



- ▲ ABRADÉE – gestão junto à ANEEL para alteração da regulação e atuação institucional junto a Tribunais, Juízes, Municípios e Associações (p. ex. Associação Paulista de Municípios);
- ▲ Esclarecimento aos prefeitos sobre o risco da tese, através de divulgação de êxitos judiciais. Estratégia semelhante à utilizada no caso do uso do solo, em que as notícias iniciais da Lei Paulistana contra a Eletropaulo foram neutralizadas com a contra-informação sobre êxitos e inconsistência da Lei;
- ▲ Corpo-a-corpo dos Gerentes de Poder Público, com ênfase no bom relacionamento e investimentos em obras de melhorias na IP e infra-estrutura dos municípios;
- ▲ No caso de disputas judiciais, contestação imediata e cobrança judicial da inadimplência, com a utilização de ferramentas como o uso da Lei de Responsabilidade Fiscal (Emerenciano e Baggio);

- ▲ Renato Fessel Bertani, Consultor Jurídico – CPFL (renatob@cpfl.com.br)
- ▲ Devanir Mantoani, Gerente de Poder Público – CPFL (devanir@cpfl.com.br)
- ▲ Ronaldo Roncolato e Cláudia Coimbra, Gerente e Engenheira da Divisão de Engenharia de Manutenção (roncolato@cpfl.com.br, coimbra@cpfl.com.br)
- ▲ Márcia Ventosa Bertolim e Letícia Lehockzi, advogadas – Emerenciano, Baggio e Associados (marcia.bertolim@emerenciano.com.br, leticia.antonelli@emerenciano.com.br)
- ▲ Raphael Weitzel e Gabriela Bahamondes, advogados – Demarest & Almeida (rweitzel@demarest.com.br, gmakuch@demarest.com.br)
- ▲ Cassiano Siqueira, sócio – Vinhas Advogados (cbs@vinhasadv.com.br)
- ▲ Antonio Carlos Guidoni Filho, advogado – Velloso, Pugliese & Guidoni Advogados (guidoni@vpgadvogados.com.br)



Iluminação Pública

Renato Fessel Bertani
Consultor Jurídico – CPFL
renatob@cpfl.com.br

Vitória, 12 de julho de 2007